

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 6 de setembro de 2018 19:08
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: DEFERIDO PARCIALMENTE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 323/2018 - STJD
Anexos: PROC 323-18 - CR VASCO DA GAMA - EFEITO SUSPENSIVO.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 6 de setembro de 2018 18:45
Para: Presidencia
Assunto: Enc: DEFERIDO PARCIALMENTE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 323/2018 - STJD

De: Aline Pereira
Enviado: quinta-feira, 6 de setembro de 2018 18:40
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Registro; Rj Competicao; VascodaGama.00007RJ; paulomaximo@pauloreisadv.com.br
Cc: Neivaldo da Penha Junior; Manoel Flores; Cleone Silva; André Augusto Ramos Rodrigues; Gustavo Noronha Pessoa; Daniela de Andrade Lameira Pinho
Assunto: DEFERIDO PARCIALMENTE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 323/2018 - STJD



Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

OFÍCIO/SEC Nº 610/2018 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: CR Vasco da Gama

Para: Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.

Rio, 06 de setembro de 2018.

De ordem do Dr. Auditor Relator, Ronaldo Botelho Piacente, deste Superior Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 323/2018 - Recurso Voluntário - Recorrente: CR Vasco da Gama - Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar, informo que foi deferido o pedido de efeito suspensivo exclusivamente em relação a penalidade de multa e foi indeferido em relação a desinterdição do estádio, com a seguinte determinação:

“Quanto a interdição do estádio, verifico que entre as várias anotações no relatório de fls. 07/11, não houve a identificação do responsável pelo policiamento e pelo responsável da catraca e do gramado, bem como não havia área interna para aquecimento, o que ao meu ver, já justifica a interdição do estádio, e por essa razão indefiro o pedido de efeito suspensivo para liberar o estádio Nivaldo Pereira/Queimados.

Determino a intimação do Departamento de Competições da CBF - Confederação Brasileira de Futebol, para no prazo de 15 (quinze) dias, vistoriar o estádio Nivaldo Pereira/Queimados, elaborando relatório sobre as condições do estádio e se preenche os requisitos legais e regulamentares para receber partidas de futebol.”

Informo, outrossim, que segue o despacho em anexo em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Expediente

10/9/2018

ofício: 610/2018


Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 323/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTES: C.R VASCO DA GAMA (RJ)

RECORRIDO: 4^a COMISSÃO DISCIPLINAR

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo nos termos do inciso II do artigo 147-B e 147-A, ambos do CBJD, ofertado pelo Recorrente C.R Vasco da Gama, em relação a interdição do estádio e multa aplicada.

A Recorrente foi condenada na interdição do estádio Nivaldo Pereira/Queimados e na multa de R\$ 5.000,00, por infração ao artigo 211 do CBJD, por supostamente não ter preenchidos alguns requisitos necessários para receber uma partida, conforme anotado pelo Delegado da Partida em seu relatório “check list” de fls. 07/11. A 4^a Comissão Disciplinar determinou que o estádio permaneça interditado até que sejam cumpridas as exigências anotadas pelo Delegado da Partida em seu relatório. (fls. 29 e 44).

O clube recorrente sustenta que o estádio foi indicado para receber seus jogos da categoria Sub-20, e as exigências contidas no “check list” do Delegado da Partida não estão previstas no regulamento da competição e que a CBF aceitou a indicação do estádio Nivaldo Pereira/Queimados, e assim tem pleno conhecimento das condições do mesmo, pois é ela quem dá o aceite para o estádio indicado.

É o relatório.

Decido

Nos termos do inciso II e parágrafo 2º do artigo 147-B do CBJD, concedo efeito suspensivo ao Recurso Voluntário para suspender a exigibilidade da multa imposta a Recorrente, até o transito em julgado da decisão condenatória.

Quanto a interdição do estádio, verifico que entre as várias anotações no relatório de fls. 07/11, não houve a identificação do responsável pelo policiamento e pelo responsável da catraca e do gramado, bem como não havia área interna para aquecimento, o que ao meu ver, já justifica a interdição do estádio, e por essa razão indefiro o pedido de efeito suspensivo para liberar o estádio Nivaldo Pereira/Queimados.

Determino a intimação do Departamento de Competições da CBF – Confederação Brasileira de Futebol, para no prazo de 15 (quinze) dias, vistoriar o estádio Nivaldo Pereira/Queimados, elaborando relatório sobre as condições do estádio e se preenche os requisitos legais e regulamentares para receber partidas de futebol.

Após a juntada do relatório da CBF, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

RONALDO BOTELHO PIACENTE
RELATOR

Anexo
ofício. 650)2018 ←

Expediente
10/9/28